



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90.002/2025

CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, pessoa jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.678.702/0001-22, com sede à RUA Q SETOR DE INDUSTRIA QI 12 LOTE 13 S/N SETOR DE INDUSTRIAS CEILÂNDIA DF, neste ato sendo representada pelo **Sr. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CARVALHO** administrador, portador da Carteira de Identidade nº 3.129.061SSP/DF, CPF nº 056.064.451-58 vem, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa PAIM CONSTRUTORA LTDA, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO BREVE HISTÓRICO

A presente Concorrência Eletrônica tem por objeto a **contratação de empresa especializada para a construção da nova sede da Vara do Trabalho de Goiás**, conforme especificações constantes do Projeto Básico.

Durante a fase de habilitação, a ora recorrente **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA** apresentou **todos os documentos exigidos pelo Edital**, especialmente quanto à sua **qualificação técnica**, incluindo **Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado**, acompanhado da respectiva **ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)**.

Todavia, a empresa PAIM CONSTRUTORA LTDA interpôs recurso alegando **supostas inconsistências na documentação técnica**, especialmente relacionadas ao período de execução da obra e à data de registro da ART, requerendo a abertura de diligência para verificação da veracidade das informações.



II. DA TOTAL REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A alegação da recorrente se baseia **em meras suposições**, sem apresentar qualquer prova concreta de irregularidade, limitando-se a levantar dúvidas genéricas sobre a data de registro da ART e a conclusão da obra.

Cumpra esclarecer:

1. O **Atestado de Capacidade Técnica apresentado** foi emitido por pessoa jurídica privada (VIPMALL Empreendimentos Imobiliários Ltda), contendo todas as informações exigidas, como objeto, metragem, local, período de execução e declaração de que os serviços foram prestados de forma satisfatória.
2. A **ART registrada em 17/04/2025**, ainda que posterior à execução da obra, **não invalida o atestado**, nos termos da jurisprudência majoritária e das normas do próprio CONFEA/CREA. A legislação não exige que a ART de acervo técnico (com finalidade de emissão de CAT) tenha sido registrada necessariamente antes da execução da obra, especialmente quando se trata de obra realizada por empresa privada.
3. O **registro da ART** objetiva exclusivamente **formalizar o acervo técnico** e permitir a emissão da CAT. A exigência de prévio registro aplica-se, sobretudo, a obras públicas com fiscalização contínua, o que não é o caso.
4. A **veracidade da experiência técnica** foi chancelada pelo CREA competente, **ao emitir a respectiva CAT**, conferindo plena fé pública ao acervo técnico apresentado.

III. DA DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, §1º, prevê que a Administração **poderá promover diligências** para esclarecer dúvidas, desde que exista **fundada dúvida** quanto ao conteúdo dos documentos apresentados.

Neste caso, **não há qualquer vício formal** nos documentos juntados pela CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, tampouco indícios concretos de falsidade ou inconsistência material. As alegações da recorrente baseiam-se



apenas em **interpretações subjetivas**, sendo **incabível e desproporcional** a abertura de diligência, o que poderia apenas protelar o andamento regular do certame e violar os princípios da razoabilidade e da eficiência.

IV. DO DEVER DE RESPEITO À BOA-FÉ E À COMPETITIVIDADE

A tentativa de impugnar a habilitação da empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA sem provas concretas afronta os princípios da **boa-fé objetiva**, da **isonomia** e da **competitividade**, pilares da nova Lei de Licitações.

Não se pode aceitar que empresas concorrentes utilizem o recurso administrativo **como instrumento para criar embaraços infundados** ao regular andamento do certame.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **não provimento do recurso interposto** pela empresa PAIM CONSTRUTORA LTDA, por ausência de qualquer vício nos documentos apresentados;
- b) O **reconhecimento da regularidade da habilitação da empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, por ter cumprido todos os requisitos exigidos no Edital;
- c) A **continuidade do certame** com a homologação do resultado da habilitação, respeitando-se os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e isonomia.

Termos em que,
Pede deferimento.



Brasília. 10 de junho de 2025.

CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA
CNPJ 52.678.702/0001-22
MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CARVALHO
REPRESENTANTE LEGAL